



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000875/2001-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.281 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria Base Negativa de CSLL - limitação à compensação
Recorrente RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996

BASE NEGATIVA DE CSLL - LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS SELIC

Não cabe ao CARF declarar inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula 2 dessa Corte. Em relação à aplicabilidade dos Juros SELIC, é jurisprudência pacífica dessa Corte sua aplicação a partir de janeiro de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

RONALDO APELBAUM - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente da turma), Ronaldo Apelbaum (vice-presidente), João Otavio Opperman Thome, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório constante de decisão anteriormente exarada pela 8ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

Contra a empresa RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A. foi lavrado o auto de infração de CSLL, doc.fl.s.51/59, por ter a fiscalização constatado a irregularidade, descrita às fls.57 com o título: Base De Cálculo Negativa De Períodos Anteriores - Compensação Indevida De Base De Cálculo Negativa De Períodos Anteriores.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 25/05/2001, em cujo arrazoado de fls 63/107, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, da nulidade do auto de infração decorrente da inexistência de demonstração do valor apurado pelo fisco; infração ao princípio do devido processo legal; decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No mérito alega a inconstitucionalidade da limitação em 30% para compensação de prejuízos fiscais.

Em 02/12/2003, foi prolatado pela DRJ/CPS o Acórdão nº 5.472, fls.122/133, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Decadência - Na forma do art. 45 da Lei nº8.212, de 1991, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Nulidade. Cerceamento do direito de Defesa. - Não é possível reconhecer cerceamento do direito de defesa relativo à falta de demonstração da base de cálculo, quando esta se refere exatamente ao valor da base de cálculo da CSLL decorrente do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, valores informados pela própria contribuinte, na declaração de rendimentos apresentada em cumprimento a dever instrumental previsto na legislação.

A defesa não teria sido prejudicada pela falta de entrega à contribuinte do Relatório de Malha da Fazenda, já que os fatos se encontram perfeitamente descritos na autuação e no termo de encerramento, documentos dos quais a defesa foi cientificada, tendo ainda lhe sido oferecidas as cópias correspondentes.

Imposto Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição. Não-Conhecimento da Impugnação. Compensação de Bases de Cálculo Negativas. Limite - A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto,

além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Inconstitucionalidade. Apreciação. Incompetência das Autoridades Administrativas. Compensação de Bases de Cálculo Negativas. Limite. Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo ao é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é competência do Supremo Tribunal Federal."

Cientificada da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 11 de março de 2004, em cujo arrazoado de fls.137/182 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja.

Em preliminar a decadência do direito de constituir créditos tributários. No mérito, argüi a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação valorativa à compensação de prejuízos fiscais prevista nos artigos 42 da Lei 8.981/95, 12 e 15 da Lei 9.065/95 e a inconstitucionalidade da taxa selic.

Foi efetuado o arrolamento para seguimento do recurso voluntário, doc. fls180/182, e despacho da DRF, fls. 199.

É o Relatório

Em julgamento realizado em sessão em 16/06/2005, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim decidiu:

PRELIMINAR - DECADÊNCIA — CSLL — No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por ser tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito de constituir o crédito tributário é de 05(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Apresentado Recurso Especial de Divergência pela d. Procuradoria, após admitido, em sessão de 12/08/2008 a CSRF, em voto de lavra do Doutor Marcos Vinicius Neder de Lima, assim decidiu:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 1996 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. Em se tratando de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício deve obedecer ao prazo Decadencial estipulado pelo artigo 150, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo. Recurso especial negado.

Irresignada com tal decisão, a Fazenda Nacional mais uma vez recorreu dessa decisão, em sede de Recurso Extraordinário, visando a aplicação do art. 173, I do CTN ao invés do artigo 150 do mesmo Código para fins de contagem do prazo decadencial. Nesse objetivo, teve sucesso em seu apelo, conforme decisão exarada em sessão de 07/11/2011:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 1996 DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações. No presente caso, não houve pagamento antecipado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o fato gerador da CSLL se completa no último instante do dia 31 de dezembro de um ano-calendário, o lançamento de ofício somente pode ocorrer no instante seguinte, ou seja, no início do primeiro dia do ano-calendário seguinte, e o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do segundo ano-calendário a partir da ocorrência do fato gerador. No caso, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 1995, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1997 e terminou em 31/12/2001. Como a ciência do lançamento se deu em 26/04/2001, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

Portanto, encontra-se consolidada aqui a aplicação do art. 173, I do CTN para o auto de infração em discussão. As razões preliminares do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, portanto, encontram-se definitivamente resolvidas nos presentes autos.

Restam, portanto, as questões de mérito a serem resolvidas. Aduz, de forma sucinta, que a limitação à compensação de prejuízos fiscais (ou base negativa de CSLL) prevista no art. 42 da Lei 8.981/95 e seguintes seria inconstitucional, infringiria o conceito de renda do art. 43 do CTN, representaria confisco e caracterização de empréstimo compulsório. Adicionalmente, alega a ainda a inaplicabilidade da Taxa SELIC, por sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo Apelbaum, Relator

As questões referentes à admissibilidade do Recurso foram verificadas quando de seu primeiro julgamento, razão pela qual deve seguir para análise de mérito.

Conforme apontado no relatório, são duas as questões a serem analisadas: (i) inconstitucionalidade relativas à limitação na compensação de prejuízos fiscais e (ii) inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC à infração em discussão.

Em ambas as argumentações, a solução é idêntica, qual seja, a aplicação da Súmula 2 do CARF, fundamentada também no art. 26-A do Decreto 70.235/72:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não está inserida no rol de competências desse Conselho se pronunciar sobre a constitucionalidade de leis vigentes e aplicáveis observadas pela fiscalização. Ademais, acerca da aplicação da Taxa SELIC como índice de juros moratórios, o CARF também editou Súmulas a respeito, conforme se seguem:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Apelbaum - Relator